

**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. LEGALIDADE DA GREVE. ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI 7.783/89. REQUISITOS LEGAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ATIVIDADES ESSENCIAIS. TRANSPORTE COLETIVO.** O art. 9º, da Constituição Federal, assegura “o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. O exercício desse direito não é absoluto, submetendo-se a requisitos e limitações tanto previstas em norma constitucional como em Lei específica, especialmente em caso de serviços e atividades essenciais (art. 9º, § 1º, da CF e art. 10, da Lei 7.783/89). Com efeito, não há vedação ao exercício do direito de greve nas atividades e serviços considerados essenciais, havendo, porém, condicionantes legais que devem ser observadas com vistas ao atendimento e manutenção das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11, da Lei 7.783/89) Ainda, conforme regra geral prevista no art. 14, da Lei 7.783/89, considera-se abusiva a greve em caso de inobservância dos requisitos legais, bem como na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, excetuando, nesse último caso, as hipóteses em que a paralisação (parágrafo único): I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição; II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. Assim, a aferição da abusividade ou da legitimidade do movimento grevista demanda a verificação quanto à observância dos requisitos previstos em lei. No caso em análise, quando do recebimento do dissídio coletivo, houve fixação de percentual mínimo de manutenção da frota circulante, inexistindo qualquer alegação acerca de eventual descumprimento da ordem por parte do Sindicato suscitante. Da mesma forma, não há alegação por parte da empresa suscitada acerca de eventual inobservância dos requisitos formais ao exercício do direito de greve previstos na Lei 7.783/89. Não fosse isso, tratando-se de greve motivada por mora salarial, como no caso dos autos, considera-se regular o exercício do direito de greve, mesmo quando não atendidos os requisitos formais previstos na Lei 7.783/89. Precedentes da Seção de Dissídios Coletivos do TST. Dissídio Coletivo de Greve julgado procedente para declarar a legalidade do movimento grevista.

**RELATÓRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988).

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, ajuizado por S. - S. D. M. E C. N. E. D. T. D. P. D. C. E R. M. em face de A. V. S. e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, em que formuladas as seguintes pretensões: “b) Preliminarmente, requer em sede de liminar que a empresa seja obrigada a realizar o pagamento dos salários de competência de abril de 2021, bem como de todas as garantias já conquistadas, presentes no Acordo Coletivo, sob pena de multa a ser imposta ao juízo e em caso de não cumprimento e que caso a empresa não cumpra com a ordem de pagar até o prazo legal, que no próximo dia útil que seja realizado bloqueio nas contas da empresa, não sendo bloqueados valores suficientes para garantir o pagamento dos trabalhadores, que seja efetuado o bloqueio do erário público municipal. (...) c) Que ao ser determinado percentual mínimo que seja ponderado as questões suscitadas, de maneira que se sugere que retorne 30% no horário normal e 40% no horário de pico. (...) g) Seja julgado procedente o presente dissídio coletivo, de modo seja julgado por sentença normativa, procedente todas as reivindicações supra referenciadas, dos MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, que laboram junto à empresa AUTO VIAÇÃO SANJOTUR, de modo à garantir eficácia ao acordo coletivo de trabalho da categoria, em específico pelo pagamento de salário; (...)”.

O e. Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal Célio Horst Waldraff, em decisão liminar, determinou ao Sindicato e empresa, “a manutenção em atividade de 30% da frota circulante em horário normal e 50% (cinquenta por cento) da frota circulante em horário de pico”, postergando a análise do requerimento de salário para momento posterior à audiência de conciliação designada na oportunidade. Ainda, rejeitou o pedido de inclusão do Município de São José dos Pinhais como litisconsorte, “porque não é parte legítima para figurar na presente ação, a não ser como terceiro interessado”. (fl. 69)

Em audiência realizada em 20.04.2021, não houve êxito na tentativa conciliatória (fls. 315/319).

Em nova decisão liminar proferida em 22.04.2021, o e. Des. Vice-Presidente, determinou “o pagamento dos salários atrasados, no prazo de 48 horas, com a pena diária de multa de R\$ 10.000,00 em caso de eventual descumprimento”. (fls. 323)

Em contestação (fls. 356/366), a empresa suscitada alegou a ilegitimidade do Sindicato suscitante e, no mérito, a improcedência da ação, colacionando documentos (fls. 366 e ss.)

As partes foram intimadas sobre interesse na manifestação de provas (fls. 1437).

O Sindicato suscitante, em manifestação (fls. 1439), informou que “não foi necessário a execução da liminar, uma vez que o salário do mês objeto da presente foi devidamente pago”. (fl. 1439)

A Suscitada requereu produção de prova técnica contábil “a respeito da enorme queda de sua arrecadação provocada pela pandemia, bem como em relação ao atual prejuízo que vem sofrendo com sua operação (...) tamanho o desequilíbrio contratual que atinge sua relação com a Municipalidade e as verdadeiras razões que a levam a enfrentar suas atuais dificuldades financeiras”. (fls. 1440).

A prova requerida pela executada foi indeferida pelo Exmo. Des. Vice-Presidente “eis que as provas devem limitar-se ao objeto da ação, no caso, a greve”.

Apenas a parte executada apresentou razões finais (fls. 1446/1447), em que suscita nulidade pelo indeferimento da prova.

O Ministério Público do Trabalho em parecer de lavra do i. Procurador Luercy Lino Lopes, se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da greve (fls. 1450/1454).

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Desembargador para atuar como Relator.

Às fls. 1458/1460, a empresa suscitada apresentou pedido de tutela de urgência, com vistas ao “arresto dos recursos já reconhecidos como devidos pela Municipalidade à Suscitada, nos autos da ação 0002103- 37.2020.8.16.0202, no importe de R\$ 1.882.003,39, com a imediata transferência para a empregadora, para que se possibilite o pagamento urgente dos salários em atraso, sem a necessidade de novo socorro junto a instituições financeiras”.

---

A tutela de urgência requerida pela empresa suscitada foi indeferida por este Relator, conforme decisão de fls. 1628/1630, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 1638/1643.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**  
**ADMISSIBILIDADE**  
**ILEGITIMIDADE ATIVA**

Em contestação (fls. 356/366) a empresa suscitada argui a ilegitimidade do Sindicato suscitante para atuar em nome e defesa de todos os colaboradores da A. V. S. . Afirmou que “parte expressiva dos empregados é representada, coletivamente, pelo S. - S. D. E. E. E. M. N. E. D. T. D. P. D. C. E R. M”, havendo dúvida, inclusive, se o sindicato suscitante é o real representante da categoria profissional dos motoristas, na medida em que esta não desenvolve nenhuma atividade endereçada à Capital ou à Região Metropolitana, mas sim, para o interior do Município de São José dos Pinhais”. Logo, “não tendo, o dissídio sido aforado por entidade sindical com base territorial representativa da categoria profissional, no local onde a Suscitada desenvolve suas atividades econômicas (interior do Município de São José dos Pinhais), o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito”.

Sem razão.

Conforme estatuto social, o Sindicato suscitante - S., representa a categoria dos motoristas e cobradores nos transportes de passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, abrangendo, assim, o Município de São José dos Pinhais, onde a suscitada exerce atividade econômica de transporte público.

Observa-se, inclusive, a existência de Acordo Coletivo de Trabalho, vigente ao tempo do ajuizamento da presente ação, firmado entre o Sindicato suscitante e a empresa suscitada (fls. 45/61).

Logo, não há dúvida quanto à legitimidade do Sindicato suscitante para o ajuizamento da presente ação de dissídio coletivo, como representante dos empregados da empresa suscitada, que atua no ramo do transporte público coletivo, em localidade abrangida pela base

territorial do Sindicato.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, ADMITO o presente Dissídio Coletivo de Greve.

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE PROVA ARGUIDA PELA SUSCITADA EM RAZÕES  
FINAIS**

Consoante relatado anteriormente, a empresa suscitada requereu produção de prova técnica contábil “a respeito da enorme queda de sua arrecadação provocada pela pandemia, bem como em relação ao atual prejuízo que vem sofrendo com sua operação (...) tamanho o desequilíbrio contratual que atinge sua relação com a Municipalidade e as verdadeiras razões que a levam a enfrentar suas atuais dificuldades financeiras”. (fls. 1440).

A prova requerida pela executada foi indeferida pelo Exmo. Des. Vice-Presidente, considerando que “as provas devem limitar-se ao objeto da ação, no caso, a greve”. (fls. 1443)

Em razões finais a suscitada alega que “O indeferimento da prova técnica oportunamente requerida, impediu a comprovação do fato que geraria a excludente de ilicitude pelo atraso no pagamento dos salários, o qual se deu por razões alheias à vontade da empregadora”, assim como “impediu, ainda, de quantificar os prejuízos notórios experimentados pela empresa, no período de pandemia, que impactou fortemente suas receitas, impedindo-a de honrar os mais básicos compromissos financeiros, o que igualmente retira a gravidade de sua responsabilização”, requerendo “a declaração de nulidade do presente feito a partir do indeferimento da prova requerida, diante da notória violação ao princípio de ampla defesa, esculpido no art. 5º, LV, da Constituição”.

Sem razão.

Com efeito, é dado ao julgador dispensar eventuais provas desnecessárias (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015) e indeferir diligências inúteis, bem como aquelas que não forem essenciais à solução do conflito a teor do que dispõe o artigo 765, da CLT, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). Compete-lhe ainda a condução do processo, incumbindo-lhe indeferir postulações meramente protelatórias

(art. 139, III, do CPC/2015).

No caso, além de incontroverso o atraso no pagamento de salários ao tempo do ajuizamento da ação, houve posterior adimplemento, conforme reconhecido pelo Sindicato suscitante. Logo, nada mais se discute a esse respeito. Subsiste objeto e interesse apenas em relação à declaração de legalidade do movimento grevista, para a qual não se faz relevante a produção de prova contábil requerida.

Consoante adiante explicitado, na esteira do entendimento da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, tratando-se de greve motivada por mora salarial (no caso, incontroversa), “não pode ser tida por abusiva, mesmo não sendo respeitados os ditames da Lei 7.783/89 para sua realização. (...)” e mesmo em face de motivo de força maior alegado pela empresa “o trabalhador não pode ser obrigado a trabalhar sem receber a correspondente remuneração em dia”. (ROT-20551-33.2021.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 02/12/2021).

Assim, ainda que comprovado pela perícia técnica o alegado desequilíbrio econômico, tal não excluiria responsabilidade da suscitada pelo pagamento dos salários atrasados, além de irrelevante para fins de reconhecimento da legalidade do movimento grevista.

Rejeito.

## **MÉRITO**

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, ajuizado por S. - S. D. M. E C. N. E. D. T. D. P. D. C. E R. M., em 15.04.2021. Na petição inicial, relatou o Sindicato suscitante a ocorrência de atraso e pagamento parcial de salários por parte da empresa suscitada, a partir de março de 2021, motivando a deflagração de greve desde 12.04.2021, formulando as seguintes pretensões: “b) Preliminarmente, requer em sede de liminar que a empresa seja obrigada a realizar o pagamento dos salários de competência de abril de 2021, bem como de todas as garantias já conquistadas, presentes no Acordo Coletivo, sob pena de multa a ser imposta ao juízo e em caso de não cumprimento e que caso a empresa não cumpra com a ordem de pagar até o prazo legal, que no próximo dia útil que seja realizado bloqueio nas contas da empresa, não sendo bloqueados valores suficientes para garantir o pagamento dos trabalhadores, que seja efetuado o bloqueio do erário público municipal. (...) c) Que ao ser determinado percentual

mínimo que seja ponderado as questões suscitadas, de maneira que se sugere que retorne 30% no horário normal e 40% no horário de pico. (...) g) Seja julgado procedente o presente dissídio coletivo, de modo seja julgado por sentença normativa, procedente todas as reivindicações supra referenciadas, dos M. E C. N. E. D. T. D. P. D. C. E R. M., que laboram junto à empresa A. V. S., de modo à garantir eficácia ao acordo coletivo de trabalho da categoria, em específico pelo pagamento de salário; (...)”.

Não houve controvérsia em relação ao inadimplemento salarial noticiado, o qual foi reconhecido pela suscitada, atribuindo tal situação ao impacto econômico e financeiro provocado pela pandemia da COVID 19 e ao desequilíbrio econômico-financeiro da relação mantida com o Município de São José dos Pinhais.

Outrossim, conforme reconhecido pelo Sindicato suscitante, a situação de atraso e ausência de pagamento de salários, que motivou a deflagração da greve e ajuizamento do presente dissídio coletivo, foi regularizada no decorrer da ação.

Verifica-se, assim, a perda de objeto da ação em relação ao pedido de pagamento dos salários em atraso, impondo-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nesse particular (art. 485, VI, do CPC).

Quanto à legalidade do movimento grevista, tem-se que o art. 9º, da Constituição Federal, assegura “o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Conforme ensina Maurício Godinho Delgado:

“A natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É exatamente nesta qualidade e com esta dimensão que a Carta Constitucional de 1988 reconhece esse direito (art. 9º).

É direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias. Todos esses fundamentos,

---

que se agregam no fenômeno grevista, embora preservando suas particularidades, conferem a esse direito um status de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas. Por isso é direito fundamental nas democracias". (Curso de direito do trabalho, 8ª ed., São Paulo: LTr, 2009, p. 1315).

A Lei 7.783/1989, que disciplina sobre o exercício do direito de greve, traz, dentre outras, as seguintes disposições:

"Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.



Como se vislumbra desde logo, não se trata de direito absoluto, submetendo-se a requisitos e limitações tanto previstas em norma constitucional como em Lei específica.

No que diz respeito a serviços e atividade essenciais, o § 1º, do art. 9º, da Constituição Federal, prevê que “§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

O art. 10, da Lei 7.783/89, enumera os serviços e atividades essenciais considerados essenciais, dentre as quais o transporte coletivo (inciso V).

Em tais hipótese, conforme art. 11, obrigam-se os sindicatos, empregadores e trabalhadores, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, consideradas como tais “aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (parágrafo único) Ainda, tratando-se de greve em serviços ou atividades essenciais, obrigam-se as entidades sindicais a comunicar a decisão aos empregados e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas da paralisação (art. 13).

Verifica-se, assim, que não há vedação ao exercício do direito de greve nas atividades e serviços considerados essenciais, havendo, porém, condicionantes com vistas ao atendimento e manutenção das necessidades inadiáveis da comunidade.

Ainda, conforme regra geral prevista no art. 14, da Lei 7.783/89, considera-se abusiva a greve em caso de inobservância dos requisitos legais, bem como na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, excetuando, nesse último caso, as hipóteses em que a paralisação (parágrafo único): I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição; II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Do exposto, tem-se que a aferição da abusividade ou da legitimidade do movimento grevista demanda a verificação quanto à observância dos requisitos previstos em lei.

No presente caso, o S. suscitante colacionou com a inicial: a) ata de assembleia geral extraordinária realizada em 08.04.2021 em que aprovada realização de greve no caso de não

quitação dos salários no prazo estipulado (fl. 62); b) comunicados encaminhados à empresa suscitada e ao Município de São José dos Pinhais, recebidos em 08.04.2021, acerca do indicativo de greve a partir de 13.04.2021 (fls. 61 e 64).

Quando do recebimento do presente dissídio coletivo, em decisão liminar exarada pelo Exmo. Vice-Presidente deste Tribunal, foi determinada a manutenção em atividade de 30% da frota circulante em horário normal e 50% em horário de pico (fl. 68), não havendo qualquer alegação, seja por parte da empresa suscitada seja pelo terceiro interessado Município de São José dos Pinhais, acerca de eventual descumprimento da ordem por parte do Sindicato suscitante.

Da mesma forma, não há alegação por parte da empresa suscitada acerca de eventual inobservância, pelo Sindicato suscitante, dos requisitos formais ao exercício do direito de greve previstos na Lei 7.783/89.

Não fosse isso, na esteira da jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, tratando-se de greve motivada por mora salarial, como no caso dos autos, considera-se regular o exercício do direito de greve, mesmo quando não atendidos os requisitos formais previstos na Lei 7.783/89. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“RECURSOS ORDINÁRIOS EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. I) RECURSO PRINCIPAL PATRONAL - NÃO ABUSIVIDADE DA GREVE - ATRASO DE SALÁRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência majoritária da SDC, da qual guardo reserva, segue no sentido de que, tendo a greve por motivação o atraso de salários, não pode ser tida por abusiva, mesmo não sendo respeitados os ditames da Lei 7.783/89 para sua realização. 2. No caso dos autos, a greve no transporte público no Município de Rio Grande se deu em face do atraso no pagamento de salários por parte da Empresa Suscitante, decorrente da crise financeira provocada pela pandemia do Covid-19. 3. Assim, em que pese o motivo de força maior alegado pela Empresa, o entendimento majoritário desta Seção é o de que o trabalhador não pode ser obrigado a trabalhar sem receber a correspondente remuneração em dia. Por outro lado, o descumprimento por parte da Empresa, da determinação judicial de apresentação dos

relatórios sobre valores descontados dos trabalhadores, para repasse imediato para o FGTS, Previdência e Sindicato, justificou a aplicação da multa cominada no despacho. Recurso ordinário desprovido. (ROT-20551-33.2021.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 02/12/2021).

“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MOVIMENTO GREVISTAMOTIVADOPORMORASALARIAL.DECLARAÇÃODEABUSIVIDADE. NÃO CABIMENTO. A greve motivada por atraso no pagamento de salários insere-se dentre as exceções, admitidas na jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, capazes de afastar a declaração de abusividade da greve, a despeito da inobservância dos requisitos formais previstos na Lei nº 7.783/89. Precedentes. [...]” (RO - 44-95.2017.5.11.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira , SDC, DEJT de 27/02/19).

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. [...] GREVE. MORA SALARIAL. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. Greve é o instrumento de pressão, de natureza constitucional, exercida pela categoria profissional, a fim de obter da categoria econômica a satisfação dos interesses dos trabalhadores, aos quais compete “decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (art. 9º da CF/88). Não obstante a amplitude constitucionalmente conferida ao direito de greve, a Lei Maior estabelece diretrizes limitadoras ao seu exercício, e remete à legislação infraconstitucional a definição dos serviços ou atividades essenciais, o disciplinamento sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, bem como a responsabilização pelos abusos cometidos. A lei define o exercício do direito de greve como a “suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (art. 2º da Lei nº 7.783/89), e estabelece os seguintes requisitos de validade: 1 - tentativa de negociação; 2 - aprovação em assembleia de trabalhadores; 3 - regra geral, aviso-prévio à contraparte a respeito da paralisação, com antecedência de 48 horas. Tratando-se de greve em serviços ou atividades essenciais a comunicação deverá ocorrer, no mínimo, com 72 horas de antecedência; e, ainda, durante o período de paralisação, em comum acordo, os

envolvidos no conflito - sindicatos dos trabalhadores e empregadores - ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Infere-se do acórdão do Tribunal Regional que todos os requisitos da Lei de Greve foram observados na deflagração do movimento paredista. Ademais, quando a greve é provocada pela falta de pagamento de salário, como no caso dos autos, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de admitir que os trabalhadores paralitem suas atividades, mesmo sem cumprirem os requisitos formais da Lei nº 7.783/89. Recurso ordinário a que se nega provimento” (RO-1000286-86.2017.5.02.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda , SDC, DEJT 22/06/18).

“RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. 1. GREVE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/1989. NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. MORA SALARIAL . O art. 9º, caput, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito de greve e lhes dá competência para decidirem sobre a oportunidade e os interesses de exercê-lo, mas a Lei nº 7.783/89 ao regulamentar o exercício desse direito, apresenta requisitos que devem ser observados antes da deflagração do movimento, de forma que não seja considerado abusivo. De outro lado, esta Seção Especializada considera concebível que os trabalhadores paralitem suas atividades, mesmo sem cumprirem os requisitos formais da Lei de Greve, “quando esgotado o limite de sua tolerância relativamente à inadimplência salarial da Empresa e aos riscos decorrentes de más condições de trabalho a que são submetidos” (RO-5723-07.2013.5.15.00000, Relª Minª Maria de Assis Calsing, DEJT de 17/10/2014). No caso em tela, não há como afastar o enquadramento da inadimplência salarial da empresa - não pagamento do 13º salário de 2015 - nas hipóteses que legitimam a forma de pressão adotada pelos trabalhadores, sem o preenchimento dos requisitos da Lei de Greve, já que não se concebe que a categoria profissional fique à mercê da vontade do segmento econômico, esperando indefinidamente que ele resolva negociar ou cumprir com suas obrigações trabalhistas. Mantém-se a decisão que declarou a não abusividade da greve e nega-se provimento ao recurso. [...]” (RO-5681-50.2016.5.15.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa , SDC, DEJT de 17/02/17).

Ante o exposto acima, e sendo incontroverso que o movimento grevista que precedeu o ajuizamento do presente dissídio foi motivado pela mora salarial (incontroversa), não se cogita de abusividade, impondo-se, ao contrário, declaração da legalidade da greve.

Nesses termos, julga-se procedente o presente dissídio coletivo, para declarar a legalidade do movimento grevista.

### **ACÓRDÃO**

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Archimedes Castro Campos Junior (Relator), Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira (Revisor), Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves e Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Ilse Marcelina Bernardi Lora, ausentes justificadamente os Excelentíssimos Desembargadores Neide Alves dos Santos e Célio Horst Waldruff; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR** o presente dissídio coletivo de greve; **REJEITAR** as preliminares de ilegitimidade ativa e nulidade processual por cerceamento de defesa, arguidas pela empresa suscitada; **DECLARAR** extinto o pedido relativo ao pagamento de salários em atraso, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (art. 485, VI, do CPC); e, no mérito, por igual votação, **JULGAR PROCEDENTE** o dissídio, para declarar a legalidade do movimento grevista.

Custas pela empresa suscitada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, atribuído à causa.

Intimem-se.

Curitiba, 7 de junho de 2022.

ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR

Relator